



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.004125/2003-98  
**Recurso nº** 162.822 De Ofício  
**Matéria** IRPJ e CSLL - EX: DE 2003  
**Acórdão nº** 101-97.093  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** 1ª TURMA/DRJ- São Paulo - SP.  
**Interessado** LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO.

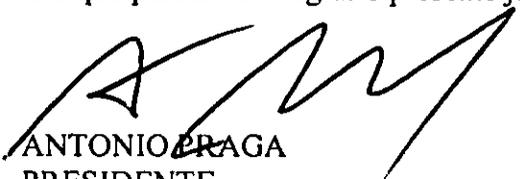
Assunto: IRPJ e CSLL - Imunidade Tributária  
Ano-calendário: 2003

Ementa: IRPJ e CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - RESTABELECIMENTO DA IMUNIDADE - Tendo a decisão recorrida se atida ao processo que restabeleceu a imunidade da Recorrente para julgar improcedente as exigências dos presentes autos, impõe-se o não acolhimento do presente recurso de ofício por não comportar qualquer reparo.

Recurso de Ofício Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009



1  
D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.



## Relatório

1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO - SP, recorre a este E. Conselho de sua decisão que por unanimidade de votos, JULGOU improcedente o lançamento efetuado, exonerando o contribuinte de valor superior ao limite de alçada.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual o contribuinte apesar de intimado diversas vezes não apresentou sua escrituração com base no lucro real, razão pela qual foi arbitrado o lucro referente ao ano-calendário 2002, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 136/138.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 143/146) no valor de R\$ 1.983.730,30 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 150/153), no valor de R\$ 914.071,51, já incluídos os juros de mora e a multa de ofício.

Ressalte-se que o contribuinte através do Ato declaratório Executivo nº 12, de 15/01/2003 (Processo Administrativo nº 19515.001588/2001-17), teve sua imunidade tributária suspensa, no período de 01/01/1997 a 31/12/2002, por infração a legislação que trata do assunto. Sendo também arbitrado o lucro dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, objeto do Processo Administrativo nº 19515.002021/2003-49.

Cientificado dos lançamentos em 15.12.2003, fls. 160, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 12.01.2004 impugnações em separado, porém sob os mesmos argumentos, às fls. 162/185 – CSLL e às fls. 238/261 - IRPJ, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, requer a suspensão do presente processo até o julgamento do Processo nº 19515.001588/2002-17, ainda pendente de julgamento, no qual o contribuinte contesta a validade do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 15/01/2003, que suspendeu a imunidade tributária, acarretando a lavratura do auto de infração ora guerreado. Caso assim não entendam os julgadores, requer a reunião dos processos.
- (ii) Passa então a contestar o Ato Declaratório nº 12 que suspendeu a sua imunidade tributária.



- (iii) Afirma que a fiscalização não poderia arbitrar seu resultado, tendo em vista que não estava obrigada a manter escrita fiscal. E, ainda, que prevaleça o sistema de apuração do lucro real, destaca que não auferiu lucro no ano-calendário 2002, mas sim pesado prejuízo.
- (iv) Finalmente, alega que foi violado o princípio da proporcionalidade, que vem sendo plenamente acolhido pela doutrina e pela jurisprudência.

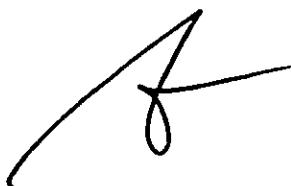
À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento pelas seguintes razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente, observaram que o presente processo tem íntima relação com o Processo nº 19515.001588/2001-17 que tratava da suspensão da imunidade, que foi englobado pelo Processo nº 19515.002021/2003-49, no qual foi arbitrado o lucro dos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo lavrados autos de infração a título de IRPJ e CSLL.

Observaram que o Processo nº 19515.002021/2003-49 foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementa e trecho do voto que transcrevem, restituindo a imunidade tributária ao contribuinte, razão pela qual não entraram no mérito da autuação, considerando improcedentes os lançamentos.

Por ter o valor exonerado ultrapassado o valor de alçada, os julgadores recorreram de sua própria decisão ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

Conforme se depreende do relatório, a questão cinge-se à análise do recurso de ofício interposto pela 1ª. Turma da DRJ/SPOI, que exonerou o contribuinte em valor superior ao limite de alçada, tendo em vista a decisão por mim proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002021/2003-49, que restabeleceu a imunidade tributária do contribuinte e conseqüentemente julgou improcedentes os autos de infração lavrados referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, em decisão assim ementada:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas, das instituições de educação e assistência social supõem, necessariamente, que

elas as auferidas das vendas de bens e serviços. Entretanto, para dar guarida à imunidade tributária, mister se faz que a entidade destine o patrimônio adquirido, a renda e os proventos auferidos na vendas de bens e prestação de serviços aos seus fins institucionais, sem qualquer distribuição dos superávits apurados aos seus associados ou administradores.

IRPJ e CSLL – RESTABELECIMENTO DA IMUNIDADE – Restabelecida a imunidade do Recorrente, impõe-se o cancelamento dos Autos de Infração procedido com base no ato que a suspendeu.  
Recurso provido.”

Dessa forma, tendo em vista que a imunidade tributária do contribuinte foi restabelecida por esta E. Câmara, na Sessão de 27 de janeiro de 2005 – Acórdão n. 101-94.827, e o presente lançamento se deu em razão da suspensão da imunidade, entendo que não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida que julgou improcedente o lançamento, razão porque, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
VALMIR SANDRI

